



ILUSTRÍSSIMA SENHORA INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.08.01 - SEINFRA



XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº: 06.974.198/0001-90, com sede na Rua Luiza Miranda Coelho, 291, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará, CEP: 60811-110, neste ato representada por seu Titular Marcelo Mito Barreira, brasileiro, casado, empresário, RG sob o nº 94026002041 SSP-CE e do CPF sob o nº 710.884.313-72, vem, tempestivamente, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em comento pelos seguintes fatos e fundamentos:

De início, salientamos que o presente instrument de impugnação ao edital, também será remetida à análise dos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 22/03/2023.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 17/03/2023, resta perfeitamente **tempestiva** à presente impugnação.

II – DOS FATOS:

Na data de 09/03/2023, foi publicado no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia o edital do Pregão Eletrônico nº 2023.03.08.01 - SEINFRA, cujo o objeto é o *“registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia.”*

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90
Rua Luiza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
Telefone: 85 3273.0532



Ocorre que após apreciar as cláusulas do edital, com a máxima atenção, constatado erros substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da ausência de especificação adequada de diversos itens, conforme segue abaixo:



III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Quanto à qualificação técnica:

Com efeito, tem-se que a presente impugnação visa combater questão pontual no Edital da licitação que macula o instrumento convocatório, quer seja por discreparem o rito estabelecido na Lei de Licitações; quer seja pelas exigências que restringem à ampla concorrência, o tratamento isonômico dos participantes e a competitividade, condição *sine qua non* para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Dito isto, verifica-se que o instrumento convocatório, mais precisamente, exigência de comprovação técnico-operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

Contudo, a exigência que ora debate é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ao nosso visto, fere literalmente os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no item 6.5 do Edital, senão vejamos:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. A LICITANTE / PROPONENTE deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da mesma, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s)

Pois bem.

Devido ao objeto dos serviços serem atividades relacionadas a locação de máquinas e equipamentos pesados, foi exigido registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme o item 6.5 do Edital, Prova de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que conste responsável(eis) técnico(s).

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luíza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
Telefone: 85 3273.0532



Por derradeiro, há de se ressaltar, que o atestado na forma que é solicitado no item 6.5.1 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será demonstrado ao longo dessa peça.

É que a exigência de registro de atestados, no caso do órgão fiscalizador (CREA), este só registra atestados em nome dos profissionais, o que, irremediavelmente, configura-se na verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão: “*devidamente registrados nas entidades profissionais competente*”, pois, encontra-se em desacordo com o § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações e confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção de entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

In casu, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Entretanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina que reconhece, porém, em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

É o que sobressai a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, o seu artigo 48, o qual, define que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta no artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, senão vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Rememore-se, que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
Telefone: 85 3273.0532



profissionais relacionadas aos serviços de engenharia e não ao de locação de máquinas e equipamentos pesados.

Desse modo, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, é de ser observado o art. 55 da resolução nº 1.025/2009 CONFEA.

In casu, tem-se que o objeto da licitação é contratação de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados e, por ser esse objeto de locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para a exigência da qualificação técnica é tão somente o CRA, e, não o CREA, vez que não se trata de licitação referente à obras.

Portanto, verifica-se que o ITEM 6.5.6, que, ao exigir por meio de diligência a CAT e ART/RTT, documentos estes emitidos pelo CREA, contradiz literalmente com o objeto do certame, malferindo os princípios basilares da Lei de Licitações, mais precisamente o art. 30, § 6º, da Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – omissis;

II – omissis;

III – omissis;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nessa mesma linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente:

AM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90

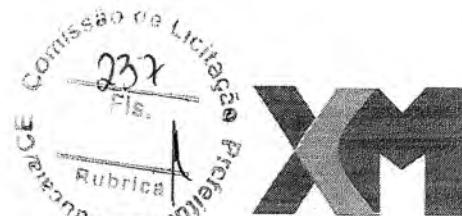
Rua Luiza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
Telefone: 85 3273.0532



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO PRESENCIAL" E COM O "REGISTRO DE PREÇOS". IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA. POTENCIAL PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Súmula 257 do TCU dispõe que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002". 2. Em licitações de coleta e destinação de resíduos a não especificação das distâncias existentes entre os pontos de coleta pode prejudicar a formulação das propostas pelos licitantes. 3. A exigência, na fase de habilitação, de prova de "quitação" da licitante junto ao CREA, contraria o art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que prevê, em relação à documentação relativa à qualificação técnica, apenas a apresentação de "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 4. A exigência, na fase de habilitação, de comprovação de "propriedade dos equipamentos" mínimos necessários para a execução do objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, que veda as exigências de propriedade na documentação relativa à qualificação técnica. 5. A exigência de "Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA", bem como de "Alvará de Vigilância Sanitária", como comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, é possível quando guarda pertinência com o objeto da contratação e está prevista em lei especial, conforme dispõe o art. 30, inciso IV,

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luíza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
Telefone: 85 3273.0532



da Lei de Licitações. Segunda Câmara 1ª Sessão Ordinária, 29/01/2019 (TCE-MG - DEN: 1031267, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 11/02/2019)

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019. 2. Retificação do edital. Nova representação. Suspensão do certame, homologada pelo Acórdão n.º 830/19-Tribunal Pleno. 3. Exame de mérito realizado sem levar em conta a Minuta do II Termo de Retificação do Edital apresentada. 3.1. Procedência parcial das representações, em face de 3 situações: existência de contradição no edital relativa ao prazo de vigência do contrato e quanto à possibilidade de fornecimento de atestado de capacidade técnica por entidade privada, e descrição deficiente de serviços eventuais, relativos a customização e assessoria. 3.2. Perda de objeto quanto a 5 insurgências apresentadas, tendo em vista a sua regularização pelo Município por meio do I Termo de Retificação do Edital. 3.3. Improcedência das representações em relação a 2 itens, tendo em vista a inocorrência do alegado direcionamento do certame. Determinação para que o Município informe a esta Corte sobre o prosseguimento da licitação, possível desde que adotadas as medidas corretivas cabíveis. (TCE-PR 9511119, Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2019)

Quanto à Capacidade Técnica Operacional x Capacidade Técnica Profissional:

Inicialmente, a título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa, é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional – É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

Com efeito, a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado, in verbis:



Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



Quanto ao Acervo Técnico Profissional:

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o art. 55 – que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica – com o art. 48, ambos da resolução 1.205/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam as questões, por dois motivos:

01 – Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.205/09 CONFEA);

02- A capacidade técnico operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA, que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução supracitada.

Ora, no caso em apreço, verifica-se que o objeto do certame é a locação de máquinas e equipamentos pesados, cuja essa exigência deve-se impor tão somente em casos de obras e engenharia, salientando-se, ainda, que mesmo sendo a natureza de obras e engenharia o atestado de capacidade técnica não pode ser emitido em nome da pessoa jurídica.

Quanto à Exigência de Atestado em Nome da Licitante e da Capacidade Técnico Operacional:

Convém destacar que existem diversas decisões já proferida quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União já sedimentou acerca do tema, conforme se depreende na leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

“Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para a comprovação da capacitação técnico operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/09, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011” (Destacamos).

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução nº 317/86, assim o sedimentou:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todos os registros dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviço, é feito em nome do profissional, e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada

A capacidade técnico operacional da empresa é composta do quadro de profissionais, que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução 1.025/09, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvida ao dispor que não é possível o registro de atestado de capacidade técnico operacional para pessoas



jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (certidão de acevo técnico) em nome de pessoa jurídica, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnicooperacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a 7 exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)”

Apesar do veto, contudo, é praxe aos editais de licitações direcionadas e tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão de CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames, senão vejamos:

CAPÍTULO IV. (...) 1.3. Recomendação

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 291

CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante

Telefone: 85 3273.0532





Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."



Vê-se, pois, que conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

Deveras, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, assevera que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

II -comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou máximas ou prazos máximos;

Todavia, diferentemente do objeto do presente certamen, etm-se, que no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja prevista em Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Entretanto, quanto a qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito em Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE**, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência não prevista na norma, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face a inobservância da norma.

Dito isso, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito proclama o mencionado artigo:

§ 1º do art. 3º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso)

Ademais a empresa, com o objetivo de se adequar as normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais contratou responsável técnico capaz de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada essa limitação.

Desse modo, por ser o objeto do presente certame a locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para qualificação é o CRA, de modo que, o



item 6.5.6 do edital em comento está contrareando literalmente o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, razão pela qual, deve ser retificado o edital quanto ao item em tela.

Quanto à comprovação de 85% (oitenta e cinco por cento) das máquinas e veículos no ato da assinatura do contrato:

O Segundo ponto, objeto da presente impugnação, refere-se a exigência de 85% (oitenta e cinco por cento) da frota, situação esta, que ao nosso ver, afronta os princípios basilares da Lei de Licitação, inclusive o da competitividade.

Com efeito, a Administração Pública ao estabelecer no item 24, alínea "g" do Termo de Referência que assim dispõe: *"no ato da assinatura do contrato, deverá apresentar 85% (oitenta e cinco por cento) da documentação (Notas Fiscais e CRLV'S) das máquinas e veículos em nome da licitante"* criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade, moralidade e o da competitividade.

Deveras, o Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade *"significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Vale salientar, que embora seja considerado como "a lei interna da licitação", o Edital não se convalida pela mera ausência de contestação pelo particular, nem pela vontade do administrador, cujos limites estão circunscritos pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e somente pode ser modificada pelo legislador, aliás, como muito bem nos ensina o renomado mestre Helly Lopes Meirelles:

"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da



autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Em que pese a ausência de exposição individualizada dos motivos que levaram a Representante a considerar excessivamente restritivas as disposições acima elencadas, é possível verificar, de plano, que as exigências constantes no item 24 limita indevidamente a competitividade, por exigirem, como condição de participação no certame, a comprovação da propriedade de 85% sobre bens móveis.

Ao contrário, e ante a ausência de apresentação de justificativas que tornem indispensáveis as exigências ora impugnadas na forma como foram formuladas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respectivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Inclusive, vale mencionar que a exigência de comprovação da propriedade de veículos recentemente motivou a suspensão cautelar de procedimento licitatório, ratificada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, vazado nos seguintes termos (Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno, grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de serviço de transporte escolar. Irregularidade na exigência de comprovação da propriedade dos veículos e na ausência de planilha de preços. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

(...)

Nos termos da cláusula supratranscrita, os veículos a serem utilizados na prestação do serviço devem ser de propriedade da empresa vencedora, devendo a comprovação desta ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do pregão.

Entretanto, a exigência revela-se restritiva à competitividade e contrária ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da

¹ METRELLES, HELY LOPES, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995, 92.

documentação relativa à qualificação técnica, vedando, expressamente, a exigência do parágrafo 6º, exigência de propriedade prévia.

Não se vislumbra, a princípio, a pertinência da exigência de que os veículos sejam de propriedade da empresa prestadora dos serviços, **que poderiam ser objeto de locação ou leasing, por exemplo, desde que atendidas as especificações do edital, como tipo de veículo de acordo com número de alunos a serem transportados e itinerário a ser percorrido.**

De outro giro, ainda que fosse justificável essa exigência, o prazo para comprovação da propriedade não se revela razoável, na medida em que, em apenas 3 (três) dias úteis não poderia ser viabilizada a compra dos veículos, o que, na prática, equivale à exigência de propriedade prévia, expressamente vedada no art. 30, §6º, acima mencionado.

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame.** Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor. (TCE-PR 34122919, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2019)

Por sua vez, se mostra indevidamente restritiva à competitividade a previsão constante no item 24 do edital, por exigir quantidade de 85% das máquinas e veículos em nome da licitante.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná, assim como a do Tribunal de Contas da União, se posiciona no sentido de que, à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite de 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. Vide, a propósito, os seguintes extratos de decisões oriundas dos dois tribunais (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
Telefone: 85 3273.0532



a garantir a execução do objeto da licitação, **não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;**
II. Pela improcedência. (TCE/PR, Acórdão nº 1161/16 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (TCU, Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)

Nesta senda, fica claro, que o Pregão Eletrônico nº 2022.10.21.01 – SEINFRA deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir o item 24 alínea "g", por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

Outra dissonância no edital que afeta diretamente ao orçamento e a proposta de preços do licitante interessado, devendo ser reformada, é a dupla obrigação de abastecimento dos equipamentos e veículos objeto do edital em comento, senão vejamos, no item 14 – **PRAZOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**, no subitem 14.5 traz que as despesas com combustível e/ou materiais na operação correrão às custas da **CONTRATANTE**, ora, tal obrigação vai de encontro ao objeto do certame que prevê a locação dos equipamentos e veículos com combustível e operador às expensas do **CONTRATADO**, assim diz: Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, **COM COMBUSTÍVEL E COM OPERADOR**, destinados a atender as necessidades da secretaria de infraestrutura do município de Caucaia – CE. Assim nobre pregoeira não resta outra opção senão **REVOGAR** o Instrumento convocatório, em assim não fazendo, restará prejudicado o ato.

Portanto, em que pese a experiência e o saber técnico-jurídico da Sra. Pregoeira, e seu empenho em proferir um julgamento justo, leal e adequado aos objetivos perseguidos pela Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, resta por demais comprovada, que laborara em equívocos na exegese das cláusulas editalícias, o que eiva de total ilegalidade, passível de análise e correção.



IV – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se, *prima facie*, pela revogação do edital nº 2023.03.08.01 – SEINFRA, por conter vícios insanáveis nos itens 6.5 e seguintes, bem como na discrepância da exigência de 85% prevista no item 24, alínea “g”, por tal exigência não está inserida no nosso ordenamento jurídico e, conseqüentemente, viola normas e princípios licitatórios e constitucionais, bem como a confusão da obrigatoriedade de abastecimentos dos veículos e equipamentos objeto desta licitação

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

Fortaleza, 17 de março de 2023.

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90
MARCELO MITOSO BARREIRA
CPF Nº 710.884.313-72
TITULAR

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90
Rua Luíza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
Telefone: 85 3273.0532



ILUSTRÍSSIMA SENHORA INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.08.01 - SEINFRA

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº: 06.974.198/0001-90, com sede na Rua Luiza Miranda Coelho, 291, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará, CEP: 60811-110, neste ato representada por seu Titular Marcelo Mitoso Barreira, brasileiro, casado, empresário, RG sob o nº 94026002041 SSP-CE e do CPF sob o nº 710.884.313-72, vem, tempestivamente, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em comento pelos seguintes fatos e fundamentos:

De início, salientamos que o presente instrument de impugnação ao edital, também será remetida à análise dos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 31/05/2023.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 26/05/2023, resta perfeitamente tempestiva à presente impugnação.

II - DOS FATOS:

Na data de 09/03/2023, foi publicado no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia o edital do Pregão Eletrônico nº 2023.03.08.01 - SEINFRA, cujo o objeto é o "registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia."

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 291

CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante

xmlicita@hotmail.com

Telefone: 85 3273.0532



Ocorre que após apreciar as cláusulas do edital, com a máxima atenção, constatado erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da ausência de especificação adequada de diversos itens, conforme segue abaixo:



III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Quanto à qualificação técnica:

Com efeito, tem-se que a presente impugnação visa combater questão pontual no Edital da licitação que macula o instrumento convocatório, quer seja por discreparem o rito estabelecido na Lei de Licitações; quer seja pelas exigências que restringem à ampla concorrência, o tratamento isonômico dos participantes e a competitividade, condição *sine qua non* para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Dito isto, verifica-se que o instrumento convocatório, mais precisamente, exigência de comprovação técnico-operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

Contudo, a exigência que ora debate é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ao nosso visto, fere literalmente os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no item 6.5 do Edital, senão vejamos:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. A LICITANTE / PROPONENTE deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da mesma, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s)

Pois bem.

Devido ao objeto dos serviços serem atividades relacionadas a locação de máquinas e equipamentos pesados, foi exigido registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme o item 6.5 do Edital, Prova de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que conste responsável(eis) técnico(s).

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 291

CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante

xmlicita@hotmail.com

Telefone: 85 3273.0532



Por derradeiro, há de se ressaltar, que o atestado na forma que é solicitado pelo item 6.5.1 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será demonstrado ao longo dessa peça.

É que a exigência de registro de atestados, no caso do órgão fiscalizador (CREA), este só registra atestados em nome dos profissionais, o que, irremediavelmente, configura-se na verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competente", pois, encontra-se em desacordo com o § 1º do art. 30 da Lei de Licitações - Resguarda o interesse público não apenas nos casos que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações e confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção de entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

In casu, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Entretanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina que reconhece, porém, em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

É o que sobressai a resolução nº 1.023/2009 do CONFEA, o seu artigo 48, o qual, define que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta no artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, senão vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Rememore-se, que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Rua Luiza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
xmlicita@hotmail.com
Telefone: 85 3273.0532



profissionais relacionadas aos serviços de engenharia e não ao de locação de máquinas e equipamentos pesados.

Desse modo, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, é de ser observado o art. 55 da resolução nº 1.025/2009 CONFEA.

In casu, tem-se que o objeto da licitação é contratação de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados e, por ser esse objeto de locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para a exigência da qualificação técnica é tão somente o CRA, e, não o CREA, vez que não se trata de licitação referente à obras.

Portanto, verifica-se que o ITEM 6.5.6, que, ao exigir por meio de diligência a CAT e ART/RTT, documentos estes emitidos pelo CREA, contradiz literalmente com o objeto do certame, malferindo os princípios basilares da Lei de Licitações, mais precisamente o art. 30, § 6º, da Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(..)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nessa mesma linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente:

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Liza Miranda Coelho, 291

CEP: 60811-410 - Luciano Cavalcante

xmlocfta@hotmail.com

Telefone: 85 3273.0532



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO PRESENCIAL" E COM O "REGISTRO DE PREÇOS". IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA. POTENCIAL PRÉJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Súmula 257 do TCU dispõe que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002". 2. Em licitações de coleta e destinação de resíduos a não especificação das distâncias existentes entre os pontos de coleta pode prejudicar a formulação das propostas pelos licitantes. 3. A exigência, na fase de habilitação, de prova de "quitação" da licitante junto ao CREA, contraria o art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que prevê, em relação à documentação relativa à qualificação técnica, apenas a apresentação de "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 4. A exigência, na fase de habilitação, de comprovação de "propriedade dos equipamentos" mínimos necessários para a execução do objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, que veda as exigências de propriedade na documentação relativa à qualificação técnica. 5. A exigência de "Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA", bem como de "Alvará de Vigilância Sanitária", como comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, é possível quando guarda pertinência com o objeto da contratação e está prevista em lei especial, conforme dispõe o art. 30, inciso IV.



da Lei de Licitações. Segunda Câmara 1ª Sessão Ordinária
29/01/2019 (TCE-MG - DEN: 1031267, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 11/02/2019)

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019. 2. Retificação do edital. Nova representação. Suspensão do certame, homologada pelo Acórdão n.º 830/19-Tribunal Pleno. 3. Exame de mérito realizado sem levar em conta a Minuta do II Termo de Retificação do Edital apresentada. 3.1. Procedência parcial das representações, em face de 3 situações: existência de contradição no edital relativa ao prazo de vigência do contrato e quanto à possibilidade de fornecimento de atestado de capacidade técnica por entidade privada, e descrição deficiente de serviços eventuais, relativos a customização e assessoria. 3.2. Perda de objeto quanto a 5 insurgências apresentadas, tendo em vista a sua regularização pelo Município por meio do I Termo de Retificação do Edital. 3.3. Improcedência das representações em relação a 2 itens, tendo em vista a inocorrência do alegado direcionamento do certame. Determinação para que o Município informe a esta Corte sobre o prosseguimento da licitação, possível desde que adotadas as medidas corretivas cabíveis. (TCE-PR 9511119, Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2019)

Quanto à Capacidade Técnica Operacional x Capacidade Técnica Profissional:

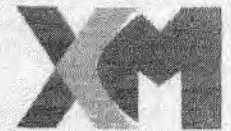
Inicialmente, a título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa, é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional – É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

Com efeito, a resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado, in verbis:

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90
Rua Luiza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
xmlicita@hotmail.com
Telefone: 85 3273.0532



Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Quanto ao Acervo Técnico Profissional:

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o art. 55 – que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica – com o art. 48, ambos da resolução 1.205/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam as questões, por dois motivos:

01 – Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.205/09 CONFEA);

02- A capacidade técnico operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA, que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução supracitada.

Ora, no caso em apreço, verifica-se que o objeto do certame é a locação de máquinas e equipamentos pesados, cuja essa exigência deve-se impor tão somente em casos de obras e engenharia, salientando-se, ainda, que mesmo sendo a natureza de obras e engenharia o atestado de capacidade técnica não pode ser emitido em nome da pessoa jurídica.

Quanto à Exigência de Atestado em Nome da Licitante e da Capacidade Técnico Operacional:

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 291

CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante

xmlicita@hotmail.com

Telefone: 85 3273.0532



Com efeito, o Tribunal de Contas da União já sedimentou acerca do tema conforme se depreende na leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para a comprovação da capacitação técnico operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/09, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011" (Destacamos).

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução nº 317/86, assim o sedimentou:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todos os registros dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviço, é feito em nome do profissional, e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada

A capacidade técnico operacional da empresa é composta do quadro de profissionais, que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução 1.025/09, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvida ao dispor que não é possível o registro de atestado de capacidade técnico operacional para pessoas



jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (certidão de acevo técnico) em nome de pessoa jurídica, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnicooperacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)”

Apesar do veto, contudo, é praxe aos editais de licitações direcionadas e tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão de CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames, senão vejamos:

CAPÍTULO IV. (...) 1.3. Recomendação

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 291

GEP: 80811-110 - Luciano Cavalcante

xmlicita@hotmail.com

Telefone: 85 3273.0532



Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Vê-se, pois, que conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

Deveras, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, assevera que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 291

CEP: 60871-110 - Luciano Cavalcante

xmicita@hotmail.com

Telefone: 85 3273.0532



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou **PREVISÃO** máximas; 497

Todavia, diferentemente do objeto do presente certame, em-se, que no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja prevista em Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Entretanto, quanto a qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito em Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE**, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência não prevista na norma, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face a inobservância da norma.

Dito isso, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito proclama o mencionado artigo:

§ 1º do art. 3º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso)

Ademais a empresa, com o objetivo de se adequar as normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais contratou responsável técnico capaz de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada essa limitação.

Desse modo, por ser o objeto do presente certame a locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para qualificação é o CRA, de modo que:

XXM LICITAÇÃO E INVESTIMENTOS SIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90
Rua Luiza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
xmlicita@hotmail.com
Telefone: 85 3273.0532



item 6.5.6 do edital em comento está contrariando literalmente o art. 30, § 6º da LEI Nº 8.666/93, razão pela qual, deve ser retificado o edital quanto ao item em tela.

Quanto à comprovação de 85% (oitenta e cinco por cento) das máquinas e veículos no ato da assinatura do contrato:

O Segundo ponto, objeto da presente impugnação, refere-se a exigência de 85% (oitenta e cinco por cento) da frota, situação esta, que ao nosso ver, afronta os princípios basilares da Lei de Licitação, inclusive o da competitividade.

Com efeito, a Administração Pública ao estabelecer no item 24, alínea "g" do Termo de Referência que assim dispõe: "no ato da assinatura do contrato, deverá apresentar 85% (oitenta e cinco por cento) da documentação (Notas Fiscais e CRLV'S) das máquinas e veículos em nome do licitante" criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade, moralidade e o da competitividade.

Deveras, o Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade "significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Vale salientar, que embora seja considerado como "a lei interna da licitação", o Edital não se convalida pela mera ausência de contestação pelo particular, nem pela vontade do administrador, cujos limites estão circunscritos pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e somente pode ser modificada pelo legislador, aliás, como muito bem nos ensina o renomado mestre Helly Lopes Meirelles:

"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 291

CEP: 60811-110 - Luciane Cavalcante

xmlicita@hotmail.com

Telefone: 85 3273.0532



autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. A legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Em que pese a ausência de exposição individualizada dos motivos que levaram a Representante a considerar excessivamente restritivas as disposições acima elencadas, é possível verificar, de plano, que as exigências constantes no item 24 limita indevidamente a competitividade, por exigirem, como condição de participação no certame, a comprovação da propriedade de 85% sobre bens móveis.

Ao contrário, e ante a ausência de apresentação de justificativas que tornem indispensáveis as exigências ora impugnadas na forma como foram formuladas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respectivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Inclusive, vale mencionar que a exigência de comprovação da propriedade de veículos recentemente motivou a suspensão cautelar de procedimento licitatório, ratificada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, vazado nos seguintes termos (Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno, grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de serviço de transporte escolar. Irregularidade na exigência de comprovação da propriedade dos veículos e na ausência de planilha de preços. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

(...)

Nos termos da cláusula supratranscrita, os veículos a serem utilizados na prestação do serviço devem ser de propriedade da empresa vencedora, devendo a comprovação desta ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do pregão.

Entretanto, a exigência revela-se restritiva à competitividade e contrária ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

MARCELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 92, 974-198/0001-00

Rua Luiza Miranda Coelho, 291

CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante

xmlicita@hotmail.com

Telefone: 85 3273.0532



documentação relativa à qualificação técnica, vedando, expressamente, a exigência de propriedade prévia, conforme parágrafo 6º.

Não se vislumbra, a princípio, a pertinência da exigência de que os veículos sejam de propriedade da empresa prestadora dos serviços, que poderiam ser objeto de locação ou leasing, por exemplo, desde que atendidas as especificações do edital, como tipo de veículo de acordo com número de alunos a serem transportados e itinerário a ser percorrido.

De outro giro, ainda que fosse justificável essa exigência, o prazo para comprovação da propriedade não se revela razoável, na medida em que, em apenas 3 (três) dias úteis não poderia ser viabilizada a compra dos veículos, o que, na prática, equivale à exigência de propriedade prévia, expressamente vedada no art. 30, §6º, acima mencionado.

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor. (TCE-PR 34122919, Relator: IVENS ZSCHIGERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2019)

Por sua vez, se mostra indevidamente restritiva à competitividade a previsão constante no item 24 do edital, por exigir quantidade de 85% das máquinas e veículos em nome da licitante.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná, assim como a do Tribunal de Contas da União, se posiciona no sentido de que, à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite de 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. Vide, a propósito, os seguintes extratos de decisões oriundas dos dois tribunais (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993 - Pregão Presencial - Registro de Preços - Prestação de serviços de manutenção predial - Qualificação técnico-operacional - Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações - Restrição à competitividade - Inocorrência - Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil.

Rua Luíza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
xmlicita@hotmail.com
Telefone: 85 3273.0532



a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar; H. Pela improcedência. (TCE/PR, Acórdão nº 1161/16 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (TCU, Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)

Nesta senda, fica claro, que o Pregão Eletrônico nº 2022.10.21.01 – SEINFRA deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir o item 24 alínea “g”, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – CE.

Em recente Relatório de Instrução de nº 2141/2023 oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, extraído do Processo de Representação nº 0004/2023-4, de 02 de maio de 2023, onde foram abordados os mesmos temas aqui tratados na presente impugnação, o Analista de Controle Externo e o Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente do Egrégio Tribunal de Contas, na proposta de encaminhamento submeteram ao juízo deliberatório do Relator competente, as seguintes sugestões, assim transcritas *ipsis litteris*:

- a) ADVERTIR, conforme art. 48. I da LOTCE, à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA – do município de Caucaia, que adote, nas futuras licitações, providências com vistas a: (i) se abster de exigir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de atividades de locação de equipamentos e máquinas, com ou sem condutor/operador, para obras de manutenção e reparo de estradas, uma vez que esse tipo de objeto não inclui o trabalho técnico especializado a cargo de engenheiros e/ou agrônomos, e que tal exigência contraria o que determina o artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993; (ii) somente fazer exigências editalícias para assinatura de contrato, ainda que em momento posterior à etapa de habilitação das licitantes, tais como quantitativo mínimo de equipamentos e veículos, quando devidamente justificadas no ato convocatório, uma vez que a ausência de tais justificativas configuram desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993; (grifo nosso)



b) Pelo ARQUIVAMENTO, conforme art. 48, I da LOTCE, dos autos após o trânsito em julgado.

Assim sobre pregoeira não resta outra opção senão **REVOGAR** o Instrumento convocatório, em assim não fazendo, restará prejudicado o ato.

Portanto, em que pese a experiência e o saber técnico-jurídico da Sra. Pregoeira, e seu empenho em proferir um julgamento justo, leal e adequado aos objetivos perseguidos pela Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, resta por demais comprovada, que laborara em equívocos na exegese das cláusulas editalícias, o que eiva de total ilegalidade, passível de análise e correção.

IV – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se, *prima facie*, pela revogação do edital nº 2023.03.08.01 – SEINFRA, por conter vícios insanáveis nos itens 6.5 e seguintes, bem como na discrepância da exigência de 85% prevista no item 24, alínea “g”, por tal exigência não está inserida no nosso ordenamento jurídico e, conseqüentemente, viola normas e princípios licitatórios e constitucionais, bem como a confusão da obrigatoriedade de abastecimentos dos veículos e equipamentos objeto desta licitação

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

Fortaleza, 26 de maio de 2023.

MARCELO MITOSO
BARREIRA:710884
31372

Assinado de forma digital
por MARCELO MITOSO
BARREIRA:71088431372
Dados: 2023.05.26
15:14:37 -03'00'

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0001-90
MARCELO MITOSO BARREIRA
CPF Nº 710.884.313-72

TITULAR **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**
CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 291
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante
xmlicita@hotmail.com
Telefone: 85 3273.0532